

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0710631-58.2021.8.07.0000

AGRAVANTE(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

AGRAVADO(S) GUILHERMANDO DE FATIMA OLIVEIRA

Relator Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

Acórdão N° 1356059

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO. DANOS AMBIENTAIS. PENHORA. PROVENTO, SALÁRIO OU VENCIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TJDFT. STJ.

1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG).
2. É razoável a penhora de parcela do salário ou de verba equivalente, garantindo-se, com o remanescente, a dignidade do devedor e o direito ao crédito do credor. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE

FREITAS - 1º Vogal e FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Julho de 2021

Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

RELATÓRIO

1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT contra decisão da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF que, em cumprimento de sentença proposto em desfavor de Guilhermando de Fátima Oliveira (proc. nº 0015387-73.2016.8.07.0018), indeferiu o pedido de desconto mensal sobre os vencimentos do agravado, junto à fonte pagadora, até a satisfação da dívida objeto da demanda (ID nº 87416119).
2. Nas razões de ID nº 24806255, o agravante narra que ajuizou o cumprimento de sentença em desfavor do agravado para obter o ressarcimento de R\$ 167.286,60, decorrentes da condenação por danos ambientais.
3. Argumenta que, esgotados os meios para obter a satisfação do crédito, pediu ao Juízo a expedição de ofício à fonte pagadora do devedor, para que esta fornecesse o contracheque atualizado do agravado, a fim de viabilizar a penhora de pequeno percentual de seu salário. O pleito foi indeferido.
4. Sustenta que a jurisprudência admite a penhora de remuneração para pagamento de débito de qualquer natureza, desde que respeitadas a dignidade e a subsistência do devedor. Cita precedentes.
5. Pede o provimento do recurso para que seja fornecido o contracheque do agravado e que se declare a possibilidade de penhora de seu salário, em percentual que não lhe prejudique o sustento.
6. Preparo dispensado (CPC, art. 1.007, § 1º).
7. Oficieie à Secretaria de Estado de Educação do DF para que, no prazo de cinco dias, apresentasse os últimos três contracheques do agravado. Com a resposta, intimei o agravante para informar a conta corrente, banco, agência e CNPJ do destinatário de eventuais valores (ID nº 24814096).
8. A Secretaria de Estado de Educação do DF encaminhou os contracheques solicitados (IDs nº 25306815 e nº 25306819).
9. O agravante requereu penhora de 5% sobre a remuneração do agravado (R\$ 400,00) e informou dados bancários para depósito (ID nº 25490602).
10. Não foram apresentadas contrarrazões (ID nº 26323205).
11. O Ministério Público, em manifestação elaborada pelo Dr. Eduardo Albuquerque, Exmo. Sr. Procurador de Justiça, ratificou as razões do recurso (ID nº 26384278).

12. Cumpre decidir.

VOTOS

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator

13. Conheço o recurso.

14. O cerne da controvérsia cinge-se se em verificar a possibilidade de penhora de remuneração do agravado (executado) até a satisfação da dívida objeto da demanda.

15. A possibilidade de penhora de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor é controvertida na jurisprudência e ainda não foi completamente pacificada pelo STJ ou por este Tribunal, uma vez que o REsp. 1.818.716/SC deixou de discutir, especificamente, a possibilidade de penhora da remuneração do trabalhador, mencionando, “*obiter dictum*”, apenas a necessidade de se observar a vedação legal.

16. Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família (CPC, art. 833, IV).

17. A inovação prevista no §2º do art. 833 do CPC dispõe, a princípio, sobre duas exceções: **(a)** penhora para a satisfação de prestação alimentícia; e **(b)** penhora para pagamento de débito de qualquer origem, sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 salários mínimos mensais.

18. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários **pode ser afastada quando for observado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família**: EREsp nº 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018.

19. No mesmo sentido são os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1408762/AM, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 28/06/2019; TJDFT Ac. nº 1186271, 07022563920198070000, Relator Desembargador José Divino, 6ª Turma Cível, Publicado no DJE: 25/07/2019.

20. Para se garantir a máxima efetividade do processo com a satisfação material do direito do credor, em conformidade com o art. 4º do CPC, e, ao mesmo tempo, em observância à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família - o que condiz com a finalidade da regra geral da impenhorabilidade dos salários, qual seja, preservar quantia suficiente à manutenção do mínimo existencial da pessoa humana -, é possível a concessão da medida pleiteada.

21. Neste mesmo sentido, precedente de minha relatoria: Ac. 1317029, 07383704020208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, Publicado no DJE: 22/2/2021.

22. Durante o cumprimento de sentença, o agravante realizou diversas diligências (ID nº 77310385,

pág. 1, autos 0015387-73.2016.8.07.00018), mas somente conseguiu localizar R\$ 200,46 (ID nº 87416122). Não houve êxito na satisfação do crédito.

23. A dívida é inconteste e encontra-se no valor de R\$ 333.987,70 (ID nº 87629587, pág. 1).

24. A Secretaria de Estado de Educação do DF apresentou extrato de remuneração do agravado (ID nº 25306819, págs. 1-3), sendo possível identificar que, até abril de 2021, seus proventos líquidos de aposentadoria eram de R\$ 5.083,75 (salário bruto de R\$ 11.110,68).

25. Como o agravante requereu o desconto de 5% da remuneração do agravado (ID nº 25490602), conclui-se que essa quantia não viola o mínimo existencial do devedor.

26. Atento a esse contexto, o agravo deve ser provido para que sejam penhorados 5% dos proventos de aposentadoria mensal líquida do agravado, Guilhermando de Fátima Oliveira, fração que, comprovadamente, preservará a sua subsistência digna.

27. Anoto que os empréstimos contraídos, cujos descontos para pagamento constam nos contracheques apresentados pela Secretaria de Educação, decorrem do exercício da autonomia da vontade, que deve ser preservada.

Dispositivo

28. **Conheço edou provimento ao recurso para determinar** a penhora de 5% (vinte por cento) do vencimento/salário/provento líquido de qualquer natureza do devedor, Guilhermando de Fátima Oliveira, CPF nº 145.234.181-87, assim compreendido o saldo resultante do total do vencimento/salário/provento com os descontos decorrentes de lei (imposto de renda, contribuição previdenciária, etc.), até o limite do débito objeto da demanda originária (R\$ 333.987,70), incluindo 13º salário e outras verbas eventualmente pagas pelo empregador, a serem depositados na conta informada no ID nº 25490602.

29. Julgado este recurso, oficie-se, independente do trânsito em julgado.

30. É o voto.

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.